

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.476, DE 29 DE MARÇO DE 1.999.

ESTABELECE MEDIDA DE SANIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, Decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Como medida de sanidade pública, a Administração Pública Municipal, através de sua Secretaria M. de Qualidade de Vida e Meio Ambiente, procederá a limpeza de lotes, terrenos urbanos ou prédios rústicos, assim definido na forma da legislação administrativa e civil, que estejam sendo irregularmente utilizados como depósito de lixo, ou que estejam com vegetação invasora, ou que possa ser considerada baldia.

Art. 2º - Constatado pela fiscalização municipal, a existência de imóveis urbanos, nas condições referidas no artigo anterior, comprometendo a saúde e a segurança pública, a Secretaria M. de Qualidade de Vida e Meio Ambiente, procederá a notificação prévia do respectivo proprietário, para que, num prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, providencie a devida limpeza do imóvel, sem prejuízo da lavratura do competente auto de infração e outras medidas coercitivas previstas na Lei municipal n.º 2.411, de 04 de maio de 1.998 que regulamenta a deposição de lixo urbano, a manutenção de lotes e terrenos urbanos e dá outras providências.

Art. 3º - Não atendida pelo proprietário, a notificação de que trata o artigo anterior, Secretaria M. de Qualidade de Vida e Meio Ambiente, como medida cautelar de segurança e a bem da saúde pública, adentrará no imóvel e fará a sua devida limpeza ou capina de forma a eliminar os perigos à saúde pública, utilizando, para tanto, os equipamentos que necessários forem.

Parágrafo Único - Quando for necessário realizar apenas a capina no imóvel, será adotada a capina química.

Art. 4º - Realizados os serviços de que trata o artigo anterior, a Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Finanças Públicas, providenciará a cobrança bancária das despesas efetuadas com a limpeza do imóvel, ao respectivo proprietário, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para quitação na respectiva instituição bancária.

§1º - O valor das despesas a serem cobradas dos proprietários, conforme preceitua este artigo, será de 10 (dez) UFIR's por metro cúbico de entulhos e ou lixo a ser retirado do imóvel.

§ 2º - O valor das despesas a serem cobradas dos proprietários, no caso de capina química, conforme preceitua este artigo, será de 03 (três) UFIR's para cada 20 (vinte) m2 de área capinada

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - No caso de inadimplência, após o vencimento, será convertido em UFIR's ou qualquer outro índice, instituído pelo Governo Federal, que a vier substituir em caso de sua extinção e terá acréscimo de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês e multa diária de 0,06% (zero virgula zero seis por cento) calculada sobre o seu valor, sem prejuízo de sua inscrição no Cadastro da Dívida Ativa.

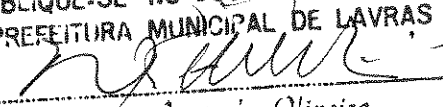
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 29 de março de 1.999.


Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito municipal

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS


Hugo José de Oliveira
Assessor de Comunicação Social

29/3/99